



Acórdão nº
Processo nº 0000029-34.2001.8.14.0007
Órgão julgador: 1ª Turma de Direito Público
Recurso: Reexame Necessário
Comarca: Baião/Pará
Sentenciante: Juízo da Vara Única da Comarca de Baião
Sentenciado: Município de Baião
Advogado: Sebastião de Sousa Maia, OAB/PA 3.171
Sentenciado: Maqbel – Máquinas, Equipamentos e Serviços Ltda.
Advogado: Benedita da Silva Barros, OAB/PA n.º 7.319
Relator: Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL NA ESPÉCIE – REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO MONITÓRIA – CHEQUES EMITIDOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO. TÍTULOS VENCIDOS E PRESCRITOS. PROCEDIMENTO MONITÓRIO CABÍVEL. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS MONITÓRIOS. CONVERSÃO EM PROCEDIMENTO EXECUTIVO. CABIMENTO. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA, CONFORME O ART. 20, §§3º E 4º, DO CPC-73. SENTENÇA CONFIRMADA. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em conhecer do reexame necessário, mantendo os termos da sentença de primeiro grau, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de 2017.

Turma Julgadora: Desembargadores Ezilda Pastana Mutran (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Rosileide Maria da Costa Cunha (Membro).

Belém/PA, 04 de dezembro de 2017.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES MOURA,
RELATOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Tratam os presentes autos de REEXAME NECESSÁRIO contra a sentença proferida pelo MM. Juízo da Vara da Comarca de Baião que, nos autos da AÇÃO MONITÓRIA (processo n.º 0000029-34.2011.8.14.0007), ajuizado por Maqbel – Máquinas, Equipamentos e Serviços Ltda. contra o referido município, julgou o pedido procedente, reconhecendo o crédito da parte autora no valor de R\$18.743,47 (dezoito mil e setecentos e quarenta e três reais e quarenta e sete centavos), nos seguintes termos, verbis:

...

Em razão do exposto, rejeito os embargos, julgo procedente o pleito da autora, reconhecendo-a como credora do requerido embargante da importância total de R\$18.743,47 (dezoito mil e setecentos e quarenta e três reais e quarenta e sete centavos), atualizada até a data da proposição da ação (e sujeita, portanto, à atualização respectiva, em execução, no momento processual oportuno), razão pela qual converto o mandado



inicial em mandado executivo, com base no artigo 1.102c e §§, do CPC, devendo o feito prosseguir na forma do artigo 475, I e §§, do CPC, levando-se em conta a possibilidade de a dívida atualizada ultrapassar o limite de 60 salários mínimos, inclusive, e também na forma do artigo 730, do CPC (execução contra a Fazenda Pública), assegurando-se as garantias processuais da Fazenda Pública, em adaptação pragmática do procedimento monitorio, que é célere.

Custas ex lege. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor do débito atualizado.

Portanto, trata-se de sentença sujeita à remessa necessária. Providencie-se, não havendo recursos voluntários.

...

Na petição inicial, fls. 03-06, ajuizada, inicialmente, perante Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, arguindo que é credora da quantia de R\$14.600,00 (quatorze mil e seiscentos reais), referente aos cheques n.º 562743, 562744 e 562745, Agência n.º 3.703/6, Conta Corrente n.º 5.114/4, Banco do Brasil, datados de 30/05/2000, 30/06/2000 e 30/07/2000, emitidos em nome da Prefeitura Municipal de Baião, cujo valor atualizado é de R\$18.743,47 (dezoito mil e setecentos e quarenta e três reais e quarenta e sete centavos).

Juntou documentos de fls. 07/21.

À fl. 27, o juízo de primeiro grau determinou a intimação da parte autora para que providenciasse o pagamento das custas processuais referentes ao cumprimento da carta precatória, o que foi atendido, às fls. 29/30, tendo sido determinado a respectiva expedição, fls. 31/66.

Devidamente citado, fl. 76, o réu apresentou embargos monitorios, às fls. 77/90, alegando, após ter resumidos os fatos processuais, a sujeição da Fazenda Pública à Lei de Responsabilidade Fiscal, a ausência de prova escrita que comprovasse a contraprestação da parte autora, a prescrição dos cheques, indicou o foro competente, teceu comentários acerca do processo monitorio e a Fazenda Pública e o duplo grau de jurisdição, requerendo, ao final, a total improcedência da ação.

Às fls. 95/707, manifestação autoral, juntando, na ocasião, cópia da nota fiscal n.º 4.185, emitida em nome do referido ente municipal.

Às fls. 111/112, sentença reconhecendo a incompetência do juízo, determinando, conseqüentemente, a remessa dos autos ao juízo competente, qual seja, o de Baião. Redistribuídos os autos, fl. 112.v., nova sentença foi proferida, às fls. 113/116, julgando o pedido procedente, nos termos enunciados.

Não houve a interposição de recurso voluntário dentro do prazo legal, ocorrendo o trânsito em julgado, conforme certidão de fl. 120.

Os autos subiram a este Egrégio Tribunal de Justiça em sede de Reexame Necessário, sendo distribuídos, inicialmente, ao Juiz Convocado José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior, que determinou a remessa à Procuradoria de Justiça, que se eximiu da manifestação, em razão da ausência interesse público (fls. 123/127.v.).

Determinou a redistribuição dos autos, em razão da edição da Emenda Regimental n.º 05/2016, recaindo à minha relatoria, fls. 128/130.

Petição da autora requerendo a juntada de substabelecimento ao Dr. Marcus Vinicius Sousa dos Santos, OAB/PA 20.394, fls. 132/133.

Determinei a inclusão do feito em pauta de julgamento (fl. 134).

É o relatório.



VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Presentes os requisitos para a sua admissibilidade, conheço do Reexame Necessário.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora reexaminanda.

Dito isso, analisando os autos, verifico que a pretensão resistida apontada na exordial é o pagamento do débito atualizado no valor de R\$18.743,47 (dezoito mil e setecentos e quarenta e três reais e quarenta e sete centavos).

Tal débito é fruto da emissão dos cheques n.º 562743, 562744 e 562745, Agência n.º 3.703/6, Conta Corrente n.º 5.114/4, Banco do Brasil, datados de 30/05/2000, 30/06/2000 e 30/07/2000, em nome da Prefeitura Municipal de Baião, no valor originário de R\$14.600,00 (quatorze mil e seiscentos reais), devidamente colacionados em original à fls. 17.

A relação comercial restou comprovada, através da cópia da Nota Fiscal n.º 4.185, emitida em nome do supracitado município, no valor de R\$14.600,00 (quatorze mil e seiscentos reais), em 23 de maio de 2000, cuja descrição é GRUPO DIESEL GERADOR DE 37/42 KVA – 127/220V – 60 HZ COMPOSTO POR MOTOR MWM MOD. D. 229/3, GERADOR WEG TIPO GTA, QUADRO DE COMANDO MANUAL E ACESSÓRIOS. MOTOR N.º 229030.59637, GERADOR: GTA 200 – 68753, 01 UNIDADE, fl. 108.

De acordo com a redação do art. 1.102.a. do Código de Processo Civil de 1973, a ação monitória serve a quem pretende receber pagamento baseado prova documental desconstituída de eficácia executiva, verbis:

Art. 1.102.a - A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel.

...

Mais adiante, no §3º, diz que rejeitados os embargos, o título que, antes não possui eficácia executiva alguma, a ele será atribuído esse efeito, prosseguindo-se o processo na forma de execução judicial, verbis:

...

§ 3º Rejeitados os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.



No caso, à fl. 17, constato a existência de cheques vencidos e como estavam vencidos há mais de 06 (seis) meses, é perfeitamente cabível a opção eleita pela parte autora, pois está de acordo com o art. 1.102.a. do CPC/73.

Quanto a conversão do processo monitório em executivo, diante da rejeição dos embargos monitórios, fls. 113/116, mostra-se devida, em virtude da previsão contida no §3º do artigo supra.

Com relação aos honorários sucumbenciais fixados em 15% (quinze por cento) sobre o débito atualizado, entendo que estão de acordo com o art. 20, §3º, a a c, do CPC, consoante a apreciação equitativa do juiz (§4º do antedito Diploma).

Posto isso, em reexame necessário, mantenho os termos da sentença.

É como voto.

Belém, 04 de dezembro de 2017.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
Relator